



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.720365/2007-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de março de 2019  
**Assunto** PIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA  
**Recorrente** PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos cópia das DCTFs (original e retificadoras) do 3º Trimestre de 2002, expondo a data em que foram transmitidas e os valores de débito do PIS declarados em cada uma delas para o PA 09/2002, código de receita 8109. Vencidos os Conselheiros Salvador Cândido Brandão Júnior e Semírames de Oliveira Duro, que deram provimento ao recurso voluntário e o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que negou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Winderley Moraes Pereira – Presidente.

(assinado digitalmente)  
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

### **Relatório**

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão da DRJ/RJOII.

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 20542.50421.200704.1.3.04-0270, em 20/07/2004, de crédito

referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 22/11/2002, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (cód. 8109), atinente ao período de apuração 09/2002, no valor original de R\$ 124.101,80, com débito da Contribuição para o PIS-Incidência Não- Cumulativa (cód. 6912), referente ao período de apuração 04/2003, no valor original de R\$ 136.747,77.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 231/07- (fl. 23), com base no Parecer Conclusivo de fl. 22, a Chefe da Diort/Derat/RJO, utilizando-se da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 44, de 15/10/2001 (fls. 54/55), não reconheceu o direito creditório pleiteado no valor original de R\$ 124.101,80, referente a pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS (cód. 8109), do período de apuração de setembro de 2002 e não homologou a compensação declarada na DCOMP de fls. 04 a 08.

3. No citado Parecer consta que, de acordo com as pesquisas efetuadas nos sistemas de informação da RFB (fls. 15 a 20), não há qualquer informação prestada pelo contribuinte que indique valor pago indevidamente ou a maior, já que o Darf indicado na DCOMP (fl. 06) fora integralmente utilizado na quitar parte do débito da Contribuição para o PIS referente ao mês 09/2002, informado na DCTF retificadora, no valor de R\$ 5.465.613,08 (fl. 18).

4 Cientificada, em 26/11/2007 (fl.30), a Interessada, inconformada, ingressou, em 21/12/2007 (fls. 31, 51 e 53), com a manifestação de inconformidade de fls. 31 a 42, acompanhada da documentação de fls. 43 a 50, na qual alega, em síntese, que:

4.1 Recolheu espontaneamente, em 22/11/2002, parte do valor devido e não recolhido da Contribuição para o PIS referente ao mês 09/2002, correspondente ao valor principal de R\$ 989.647,53, acrescido da multa de mora no valor de R\$ 124.101,08 e dos juros de mora no valor de R\$ 9.896,47;

4.2 O recolhimento da multa de mora foi efetuado indevidamente, *ex vi* do disposto no art. 138 do CTN;

4.3 Foi procedida a compensação do valor da multa pago indevidamente com o débito informado na PER/DCOMP objeto do presente processo; e

4.4 A vista do exposto, fica demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito.

5. Foi por mim anexada, as fls. 54/55, cópia da Portaria nº44, de 15/12/2001.

6. É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/RJOII, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 13-21.269, datado de 29/08/2008, cuja ementa reproduzo a seguir:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO COM ATRASO. MULTA DE MORA DEVIDA.*

*O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora devida por recolhimento efetuado com atraso, cuja aplicação está prevista na legislação que rege a matéria.*

*CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.*

*Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, quando constatada a utilização de crédito inexistente.*

*Compensação não Homologada*

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que reproduz, em síntese, os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

A matéria destes autos concerne à aplicação do instituto da denúncia espontânea, estabelecido no art. 138, do Código Tributário Nacional, notadamente quanto a tributo sujeito a lançamento por homologação e declaração em DCTF.

Tal assunto já se encontra pacificado no STJ à luz do que restou decidido no REsp nº 1.149.022, julgado em 09/06/2010, sob a sistemática de recurso repetitivo, e na Súmula 360, de 27 de agosto de 2008, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.*

*Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impropriedade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)*

\*\*\*

**Súmula 360** -*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)*

\*\*\*

Ressalte-se que o entendimento do STJ no REsp nº 1.149.022 deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme

determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

*Art. 62 [...]§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Assim, infere-se da decisão e da súmula supra citadas que o benefício da denúncia espontânea será aplicado aos casos em que não houver declaração do débito (ou em que houver declaração a menor) e o contribuinte realiza o pagamento integral (ou da diferença não declarada) antes de qualquer procedimento fiscal. Ou seja, o contribuinte primeiro recolhe os débitos e, posteriormente, declara-os em DCTF.

No presente caso, a Recorrente declarou inicialmente R\$ 4.469.996,33 a título de PIS, código de Receita 8109, PA 09/2002, conforme telas de sua DCTF original do 3º Trimestre de 2002, juntadas às fls. 30 e 32. Posteriormente, retificou sua declaração e aumentou o valor do débito para R\$ 5.459.643,86, conforme telas da correspondente DCTF retificadora, às fls. 34 e 36. O pagamento dessa **diferença**, R\$ **989.647,53** (5.459.643,86 - 4.469.996,33), teria originado seu crédito, porque o respectivo recolhimento ocorreu em atraso, **em 22/11/2002**, mas com o acréscimo indevido da **multa de mora**, no valor de **R\$ 124.101,80**, visto que acobertada estaria pelo instituto da denúncia espontânea quando da realização do pagamento complementar.

Nestes autos, porém, não há qualquer documento que comprove as datas de entrega/transmissão das DCTFs do 3º Trimestre de 2002 (original e retificadora), obstando a análise deste Julgador acerca do exato momento em que houve a declaração do débito, informação indispensável para definir o alcance e aplicação da decisão e da súmula STJ.

Em face do exposto, deve o processo ser encaminhado à unidade de origem, para que junte aos autos cópia das DCTFs (original e retificadoras) do 3º Trimestre de 2002, expondo a data em que foram transmitidas e os valores de débito do PIS declarados em cada uma delas para o PA 09/2002, código de receita 8109.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Marco Antonio Marinho Nunes